

### ESTADO DO CEARA PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE PROTOCOLO

e protocolado sob Recebido hoje

Tab. do Norte

Ass. do Encarregado do Protocolo

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Á PREFEUITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE/CE Presidente da Comissão de Licitação Sr. Antônio Jean Da Silva

Ref.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 13.04.01/2022-SEOSP

A empresa M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, inscrita no CNPJ sob o № 35.864.328/0001-30, sediada na Av. Presidente Geisel, № 1922, Sala 01 – Bairro Canindezinho – Canindé/Ce -CEP: 62.700-000, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. MAURICIO GOMES COELHO, portador da Carteira de Identidade nº 2006005160480, e do CPF nº 044.596.423-52, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea " a ", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

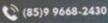
No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu: apresentação do acervo não compatível ao solicitado em edital, descumprindo o item 4.3.2, ausência da declaração de conhecimento do local de execução dos serviços, exigido no item 4.3.5 do edital.

Diego de Brito Oliveira, RNP nº 0612463621, com a mesma representação com a empresa RE SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ Nº. 40.560.312/0001-74. 5. M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, CNPJ Nº. 35.864.328/0001-30; motivos: apresentação do acervo não compativel ao solicitado em edital, descumprindo o item 4.3.2, ausencia da declaração de connecimen do local de execução dos serviços, exigido no item 4.3.5 do edital. 6. GR MÁQUINAS EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ N°. 21.868.248/0001-49; motivos: ausência certidão de regularidade do profissional contador, em desacordo com o item 4.4.2 do edital, ausência da CTPS e FRE do funcionário, descumprindo o item 4.5.7 do edital, ausência da Declaração de conhecimento do local de execução dos

== JUNTOS FAZEMOS PARTE DESSA HISTÓRIA = CENTRO ADMINISTRATIVO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES RUA PADRE CLICÉRIO, 4605 - BAIRRO SÃO FRANCISCO - CEP. 62 960-000

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Página 1 de 6









#### II - AS RAZÕES DA REFORMA

- 1. DA APRESENTAÇÃO DO ACERVO NÃO COMPATÍVEL AO SOLICITADO EM EDITAL, DESCUMPRINDO O ITEM 4.3.2.
- 1.1. Do solicitado no edital;

4.3.1- Prova de inscrição ou registro da empresa LICITANTE, que conste responsável(eis) técnico(s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação conforme o art. 5º da Resolução 218/73 CONFEA, acompanha das inscrições ou registro do(s) responsável(eis) técnico(s), junto ao Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agrônomo (CREA), da localidade da sede da PROPONENTE.

4.3.2- Comprovação do PROPONENTE possuir Responsável Técnico (ENGENHEIRO CIVIL OU SANITARISTA OU AMBIENTAL) no seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor de no mínimo de o1 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), os serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, tenha sido:

- COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES E COMERCIAIS;
- b) COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E PODA.
- 1.2. Notadamente e incontestavelmente veremos na imagem a seguir retirada do projeto básico do referido procedimento mostra que o ORÇAMENTO E COMPOSIÇÕES DE CUSTOS são elaboradas com FONTES PRÓPRIAS, assim excluindo a possibilidade de padronização na descrição dos serviços:

41	ESP	RÓPRIAS PLANILHA ORÇAMEN	UNIDADE	QUANT.	PR.	UNIT.	VALOR	MENSAL
M	COMP.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE					
-		OLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIAR E COME	RCIAL					
0		THE PROPERTY OF BESTUDE SOLIDOS	M <sup>1</sup>	2.023.50	R\$	59,51	RS	156 124,49
٠	CP 01	OLETA E TRANSPONTE DE COM CAMINHÕES OMICILIARES E COMERCIAIS COM CAMINHÕES OMPACTADORES DE 15M1			SU	B-TOTAL	RS	156.124.49
		Les Pour	NE DE VARRICA	AO E PODA				
.0		COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO, RESIDUOS. RESIDUO COLETA E TRANSPORTE DE ENTULHO E RESIDUOS	M <sup>3</sup>	854,10	RS	51,65	RS	44.114.2
3	GP. 02	OLUMOSOS COM BASCULANTE CAP 12 M3 OLUMOSOS COM BASCULANTE CAP 12 M3 OLETA E TRANSPORTE DE RESIDUOS DE PODA COM	M2	577,50	RS	44,41	R\$	25.646,7
2	CP. 03	OLETA E TRANSPORTE DE RESERVA EM*			SU	B-TOTAL	R\$	69,761,05
		LERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINAÇÃO, ROÇO, PODA E PIN	URA DE MEIO	FIO	10.00	79.25	R5	76 287 5
0.0		ERVIÇO DE VARRIÇÃO MANUAL	KM		RS	1.45		4 833.
3.1	CP 04	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO MANUAL	M <sup>2</sup>	3 333.33	R\$			2.501.6
3.2	CP 05		M <sup>2</sup>	3 166.67	R5	0,79		
3.3	CP. 06	ERVIÇO DE ROÇO MECANIZADO	M	593.75		1,98		83.798.1
35	CP 08	SERVIÇO DE PINTURA DE MEIO FIO			5	UB-TOTAL	. HS	83,790,
4.0	-	LIMPEZA E MANUTENÇÃO DO MERCADO PÚBLICO	EQUIPE	1.00	RS	10 218,7	125	10.218
41	CP 01	MPEZA E CONSERVAÇÃO DO MERCADO	540.0		5	UB-TOTAL	. R\$	10.218.
		and progresses					s Ri	26 150
5.0		SERVIÇOS DIVERSOS  RETROESCAVADEIRA COM PNEUS, POTÊNCIA BE HP	HIMES	200,00	RS	130,7	5 143	
51	CP. 10	NCLUINDO OPERADOR E COMBUSTÍVEL TRATOR DE ESTEIRA COM POTENCIA 170 HP, INCLUINDO	HMES	151,50				97 073 63 223
5.2	CP. 11	OPERADOR E COMBUSTIVEL				AL MENSA		383.126
	Department	THE RESERVE THE PROPERTY OF THE PARTY OF THE			-			
					TOT	TAL ANUA	L RS	4.597.512.







1.3. Para obtenção das DESCRIÇÕES DE SERVIÇOS idênticas haveria a necessidade de uma padronização desses serviços assim como obtém-se nas planilhas SEINFRA, SINAPI..., esta comissão deveras haveria ter julgado nossa Certidão de Acervo Técnico - CAT apresentada aceitável tendo em vista a similaridade tanto de OBJETO quanto dos SERVIÇOS DESCRITOS E EXECUTADOS.

# PRINT- CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO -CAT – APRESENTADA NO PROCESSO LICITATÓRIO

CONSTRUTORA E F DOS SANTOS EIRELI CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTAÇÃO NA LIMPEZA PÚBLICA E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESIDUOS COUDOS DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE

ITEM	CÓDIGO	DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE ICÓ-CE DESCRIÇÃO	UNID	QUANT.
	DESTINACA	ÇÃO DE SERVIÇOS PRESTAÇÃO NA LIMPEZA PL ÃO FINAL DOS RESIDUOS SOLIDOS DA SEDE E D O DE ICÓ-CE	BLICA E OS DISTR	7 120 66
1.1	CXXXX	RESIDUOS SOLIDOS	KM	178.21
2	CXXXX	VARRIÇÃO DE RUAS  CAPINAÇÃO E TRANSPORTE	M2	35.233.3
3	CXXXX	PINTURA DE MEIO FIO	M	9 000
	CXXXX	PODA DE ARVORES	UND	137
1.6	CXXXX	CONCERVAÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	H	32

QUANT REAL QUANT EXECUTADA	PERC.	
5 696 52	80%	
142 63	60%	
28 186,66	90%	
7 200.00	80%	
109,60	80%	
25,60	80%	

Esse documento é composto por (02) Duas páginas, todas rubricadas e carimbadas pelo Engenheiro Responsável pela Fiscalização.

Icó-CE, 27 de Maio de 2021

1.4 com todo respeito a esta ilustre Comissão mas tal ato fere diretamente ao princípio da competição:

relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.



Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impesso de dade do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal da administração quanto às regras de competição esta tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal).

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

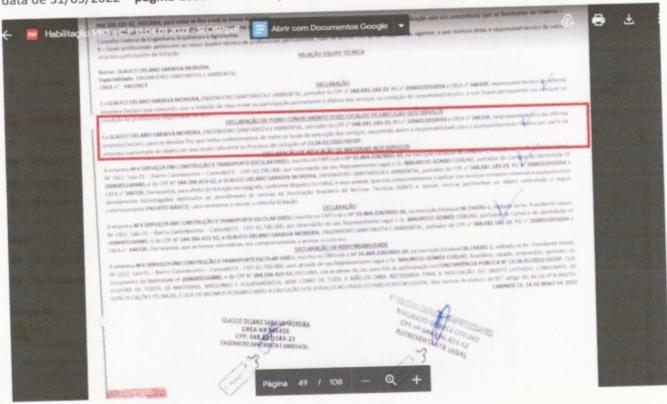




O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/05 e o art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmago do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

### 2. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO DO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EXIGIDO NO ITEM 4.3.5 DO EDITAL.

2.1 Na situação desta suposta ausência é completamente infundado tendo em vista que a referida **DECLARAÇÃO** mencionada no Item 4.3.5 fora apresentada como solicitado no edital assinada pelo detentor do atestado, assim como mostra a imagem a seguir retirada da cópia do processo solicitada pela requerente na data de 31/05/2022 – pagina 1633 numerado pela comissão:



- 2.2 tal alegação trataremos como mero erro formal por parte da Comissão no ato de Julgamento, pedimos reforma da decisão.
- 2.3. O apresentado é simples e de fácil entendimento, pois assim sendo não há qualquer desculpa que dê guarida a equívocos ou ambigüidades.





#### III - DO PEDIDO

Com as justificativas acima expostas ficam demonstrados claramente que a M K SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE ESCOLAR EIRELI, cumpriu na integra todo o solicitado do referido edital, atendendo assim o mesmo.

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendose a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Nestes Termos Pede Deferimento.

CANINDÉ CE, 31 DE MAIO DE 2022.

COELHO:0445964 COELHO:04459642352

2352

MAURICIO GOMES Assinado de forma digital por MAURICIO GOMES Dados: 2022.05.31 11:40:59

-03'00'

MAURICIO GOMES COELHO RG Nº 2006005160480 CPF Nº 044.596.423-52 REPRESENTANTE LEGAL

Página 6 de 6